

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2837/84 - PROC. Ap. SE n°^s 0782/77 e 0954/84
INTERESSADO : INSTITUTO CAMPINEIRO DE ENSINO AGRÍCOLA DE CAMPINAS
ASSUNTO : Solicitação de autorização para registro do Instituto
como Escola Profissional Livre.
RELATORA : Cons^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
PARECER CEE N° 806/87 APROVADO EM 08/04/87
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Instituto Campineiro de Ensino Agrícola, estabelecido em Campinas, São Paulo, solicitou a este Conselho, em 19/12/84, autorização para que a Secretaria de Estado da Educação registrasse o requerente, em caráter excepcional, como Escola Profissional Livre, sob regime de curso por correspondência, conforme artigo 44 do Regulamento do Ensino Profissional Livre, aprovado pelo Decreto 26.570, de 12/10/56.

Pedido similar foi negado pelo então Departamento de Ensino Profissional em 14/6/68, e o indeferimento efetivou-se sob a alegação de falta de condições para fiscalizar o curso.

Em novembro de 1985, quando o presente protocolado chegou a este Conselho, o Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, após análise, admitiu que os signatários devam ter tomado conhecimento do Parecer CEE 1985/84 da Comissão de Legislação e Normas que versa sobre Cursos Livres. O Conselheiro Casali é de parecer que descabe ao CEE conhecer o pedido, tendo em vista que não há, nos autos, instrumento legal que comprove a existência do Instituto Campineiro de Ensino Agrícola, que se declara pessoa de direito privado. As pessoas que assinam o documento de fls. 2 do volume I do processo não apresentam nos autos documento de natureza legal que comprove que se encontram investidos de poderes para representar a petionária.

Por sua vez, a Sr^a Presidente do CEE questionou a vigência do Decreto Estadual 26.570, de 12/10/56. Em resposta, o Conselheiro Casali observou que, como o Decreto em questão chocava-se com as Leis n°^s 4024/61, 5692/71 e 7044/84, está, atipicamente, revogado. Sugeriu, em havendo valor didático-pedagógico na programação do Instituto, que a pretensão venha a ser apreciada sob a ótica do ensino supletivo.

2. APRECIÇÃO

O Instituto Campineiro de Ensino Agrícola, de Campinas, São Paulo, solicitou a este Conselho "pronunciamento que autorize a DD Secretaria da Educação de São Paulo a registrar - em caráter excepcional - o requerente como escola profissional livre", em 19/12/84.

Anteriormente, o Instituto já havia efetuado pedido semelhante, que foi indeferido pelo Departamento de Ensino Profissional, em 1968, por aquele Departamento não ter condições de fiscalizar

o curso.

Sobre o assunto existem leis que prescrevem as diretrizes em relação aos graus e aos ramos de ensino no Brasil. São elas que dispõem normas sobre a organização e funcionamento das escolas, declarando direitos e deveres dos alunos que estão cursando os diferentes graus ou que já os concluíram.

O Conselheiro Casali, pelo Parecer CEE 1985/84, assim se manifesta, embasado na legislação vigente - Lei 4.024/61, 5540/68, Decreto-Lei 464/69, Lei 5692/71 e Lei 7044/82: "Obedecidas as disposições constitucionais, e legais, ..., há de concluir-se, clara e imperiosamente, que se consideram "livres" os "cursos" que não se enquadram nas categorias definidas por aquelas Leis.

Os estudos neles realizados não são reconhecidos para todos os fins legais, salvo lei especial.

Funcionam à margem da Secretaria do Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação".

Ora, tais "cursos", que funcionam com qualquer tipo de denominação - Escola - Colégio - Instituto, etc, estão à margem dos órgãos responsáveis da SE ou do CEE, não cabendo, portanto, registro por parte da SE e nem, é claro, autorização deste CEE, neste sentido.

Se, todavia, houver interesse da peticionária em manter cursos de qualificação profissional, supletivos, ao nível do 1º grau, o caminho mais razoável e correto será procurar os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação para a orientação adequada. Se assim o fizer, poderá a SE autorizar seu funcionamento, desde que enquadrada na legislação educacional vigente.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à direção do Instituto Campineiro de Ensino Agrícola, de Campinas, que este Conselho não pode conceder autorização à Secretaria de Estado da Educação para o "registro" do citado Instituto como Escola Profissional Livre, pelos motivos expostos neste Parecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1987.

a) Cons. SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1987

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente